



C0052498A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.859-B, DE 2001

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a fiscalização do cálculo, da destinação e da aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras de que tratam as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. NAIR XAVIER LOBO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO CESAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.859, DE 2001
(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)



Dispõe sobre a fiscalização do cálculo, da destinação e da aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras de que tratam as Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO) (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os cálculos das compensações financeiras de que tratam as Leis n.ºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, pela utilização de recursos hídricos, inclusive o dos 'royalties' devidos pela Itaipu Binacional do Brasil, pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, e pela exploração do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural, serão remetidos ao Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Ao Tribunal de Contas da União caberá fiscalizar a distribuição dos recursos a que se refere o *caput*, bem como a sua aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos órgãos da União contemplados com aquelas compensações financeiras, na forma da legislação vigente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

As compensações financeiras de que tratam as Leis n.ºs 7.990/89 e 8.001/90, devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e a órgãos da administração direta do Governo Federal, derivadas da exploração e aproveitamento econômico de recursos hídricos, inclusive na forma de "royalties" pagos pela Itaipu Binacional do Brasil, pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, e pela exploração do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural, envolvem recursos muito expressivos, cuja metodologia de cálculo e distribuição, bem como a sua aplicação, estão a exigir detido acompanhamento e controle por parte da sociedade.

O Tribunal de Contas, na condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional, especialmente na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União aos demais Entes Federados, além dos próprios aplicados na esfera federal, como reza a Carta Política, não pode deixar de acompanhar e fiscalizar as fases de cálculo, distribuição e aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras acima identificadas, cuja natureza especial tem levado a interpretações equivocadas do papel que cabe ao TCU em relação à sua fiscalização, justamente pela falta de clareza da legislação vigente sobre a matéria.

Por esta razão, estamos oferecendo à apreciação desta Casa a presente iniciativa de lei, para a qual esperamos o apoio dos nobres Pares, com o propósito de tornar imperativa a fiscalização aludida, evitando assim que os recursos das compensações financeiras acima referidas possam ter a sua destinação assegurada em conformidade com a legislação que disciplina a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2001

13/06/01

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

105162.157

17102



LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI, PARA OS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL, DE RECURSOS HÍDRICOS PARA FINS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, DE RECURSOS MINERAIS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PLATAFORMA CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

.....

.....



LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

DEFINE OS PERCENTUAIS DA DISTRIBUIÇÃO
DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE QUE
TRATA A LEI Nº 7.990 DE 28 DE DEZEMBRO
DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do Art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

I - quarenta e cinco por cento aos Estados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no "caput" deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos "royalties" devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a



montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000.*

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.984, de 17/07/2000).

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do "caput" serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art.6 da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no "caput" deste artigo será feita da seguinte forma:

** § 2º, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A - 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei no 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei no 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral;

** Inciso II-A acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em



regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/07/2000.*

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispuser o regulamento.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 4.859, de 2001, propõe o ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly seja estabelecida em norma legal a competência do Tribunal de Contas da União – TCU para fiscalizar o cálculo, a destinação e a aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras de que tratam as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Tais compensações são pagas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em decorrência da exploração de potenciais hidroelétricos ou de recursos minerais, quando efetuada em seus respectivos territórios, ou na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva que lhes corresponda. As leis referidas, assim como outras que lhes antecederam, fixam os critérios para o cálculo dessa compensação e para a sua distribuição entre os entes públicos. Estabelecem, também, limitações quanto à aplicação de recursos provenientes dessas fontes.

Defende o Autor do projeto de lei sob exame que, em se tratando de recursos repassados pela União aos entes federados, é pertinente a fiscalização do TCU quanto ao cálculo dessa compensação, quanto a sua distribuição e também quanto à correta aplicação dos recursos, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

Distribuída a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deverá pronunciar-se sobre seu mérito, foi aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, ora já encerrado sem que qualquer uma fosse recebida.

II - VOTO DA RELATORA

O pagamento de compensação financeira aos entes públicos pela exploração de recursos minerais ou potenciais hidroelétricos decorre de obrigação inscrita no próprio texto constitucional. De fato, a Constituição, em seu art. 20, relaciona entre os bens da União tanto os potenciais de energia hidráulica como os recursos minerais, inclusive os do subsolo. O § 1º do mesmo artigo prevê, contudo, a participação de Estados, Distrito Federal e Municípios nos resultados da exploração efetuada em seus respectivos territórios, ou o pagamento de compensação financeira por essa exploração, nos seguintes termos:

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

A disciplina infraconstitucional dessa compensação está contida nas normas legais referidas na ementa da presente proposição. Cabe observar que, no caso da compensação financeira sobre a exploração de petróleo, xisto e gás, a Lei nº 7990, de 1989, apenas atualiza a redação do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, que já havia sido anteriormente alterada por três outras leis: pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, pela Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e pela Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986.

Além das diferenças quanto ao percentual incidente sobre o valor da exploração e quanto ao critério de distribuição dos recursos daí provenientes, as compensações financeiras pelo aproveitamento de potencial hidroelétrico e pela exploração de recursos minerais diferem também quanto às restrições legais para aplicação dos respectivos recursos.

Entretanto, a assimetria de tratamento que motivou o autor a apresentar o presente projeto diz respeito à fiscalização pelo TCU do cálculo das compensações financeiras e da distribuição dos respectivos recursos, bem como da observância das normas legais para aplicação dos mesmos. No caso da compensação financeira decorrente da exploração de petróleo e gás natural, a competência do TCU é expressamente estabelecida pelo art. 8º da Lei nº 7525, de 22 de julho de 1986, que “*estabelece normas complementares para a execução do disposto no artigo 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, com a redação da Lei nº 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências*”, nos seguintes termos:

“Art. 8º O cálculo das indenizações a serem pagas aos Estados, Territórios e Municípios, confrontantes e aos municípios pertencentes às respectivas áreas geoeconômicas, bem como o cálculo das cotas do Fundo Especial referidos no artigo 5º desta Lei serão efetuados pelo Conselho Nacional do Petróleo –CNP e remetidos ao Tribunal de Contas da União, ao qual competirá também fiscalizar a sua aplicação, na forma das instruções por ele expedidas.

.....”

No caso da exploração de recursos hídricos para a geração de energia elétrica, ao contrário, não existe previsão legal específica outorgando competência semelhante ao TCU. É exatamente esse o objeto do presente projeto, cujo mérito é evidente. Sua aprovação, de todo justificável, igualaria a atuação do controle externo num e noutro caso, pela expressa previsão de atuação daquela Corte também no caso da exploração econômica de potencial hidroelétrico.

Assim, por coerência, impõe-se seja a fiscalização do TCU incidente também sobre o cálculo, a destinação e a aplicação dos recursos provenientes de compensação financeira por conta da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Por esse motivo, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.859, de 2001.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2001.

Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 4.859/2001, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nair Xavier Lobo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, Fleury, João Tota, Jovair Arantes, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, Wilson Braga, Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, Laíre Rosado, Nair Xavier Lobo, Narcio Rodrigues e Rubens Bueno.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.859, de 2001, tem por objetivo exigir que sejam remetidos ao Tribunal de Contas da União os cálculos das compensações financeiras devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios e órgãos da administração direta da União, relativas à exploração e aproveitamento econômico de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, incluindo os *royalties* devidos pela Itaipu Binacional do Brasil, e demais recursos minerais.

De acordo com a justificação, as compensações de que trata o projeto estão a exigir devido acompanhamento e controle por parte da sociedade. O TCU, na condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional, especialmente na fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União aos demais Entes, não pode deixar de acompanhar as fases de cálculo, distribuição e aplicação dessas compensações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou por unanimidade, para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

No mérito, estamos plenamente de acordo com o projeto. Apesar do longo tempo desde que foi apresentado, devemos salientar que o controle exigido sobre as compensações aos Estados, Distrito Federal e Município torna-se a cada dia mais atual e necessário. A obrigação da União estabelecida pela Lei nº 7.990, de 1989, e pela Lei nº 8.001, de 1990, não pode ficar entregue ao arbítrio da tecnocracia do Poder Executivo, sem que se verifique se os coeficientes de participação de cada Ente é de fato aquele que deve ser.

Em vista do foi exposto, votamos **pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública**, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.859, de 2001.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2013.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.859/2001, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Cesar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio , Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro , João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Renzo Braz, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Sóstenes Cavalcante, Walter Alves, Assis Carvalho, Beбето, Bruno Covas, Cacá Leão, Davidson Magalhães, Giovani Cherini, Giuseppe Vecchi, Hélio Leite, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
